

# RISCOS, VULNERABILIDADES E DESASTRES AMBIENTAIS: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO EVENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DESSAS AMEAÇAS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEU ENFRENTAMENTO

---

*ENVIRONMENTAL RISKS, VULNERABILITIES AND  
DISASTERS: CLIMATE CHANGE AS AN EVENT THAT  
INCREASES THESE THREATS AND THE ROLE OF THE  
PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN ADDRESSING THEM*

**Joana D'Arc Dias Martins**

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre e Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF/MPAC). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), possui especializações em Direito Ambiental, Direitos Humanos, Direito Processual Civil e Direito Público. É autora das obras “Tributação, Consumo e Meio Ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente”, “Mudanças Climáticas em Face do Atual Estado de Coisa Inconstitucional e Inconvencional” e “Desastres Ambientais e Violiação de Direitos Humanos e Fundamentais: a Mudança Climática como Multiplicador de Riscos”.

E-mail: [jmartins@mpac.mp.br](mailto:jmartins@mpac.mp.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9584996042994790>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3666-6221>.

Recebido em: 05/03/2025 | Aprovado em: 05/08/2025

**Resumo:** O objetivo do artigo é demonstrar que as mudanças climáticas são um dos maiores desafios da humanidade, responsável pela potencialização dos desastres ambientais e violações de direitos humanos, cujas principais vítimas são as pessoas vulneráveis, exigindo soluções focadas na justiça climática. Considerando que, na Constituição de 1988, o direito a um clima seguro configura um direito fundamental, o combate ao aquecimento global e suas

consequências é um dever do Estado, limitando sua discricionariedade. Logo, a sua inação caracteriza uma grave falha passível de controle judicial. Assim, diante do papel constitucional atribuído ao Ministério Público, patente que essa instituição ocupa posição essencial na defesa dos direitos fundamentais violados pelas omissões governamentais, sendo urgente a incorporação da questão climática como eixo central de suas atuações.

**Palavras-chave:** mudanças climáticas, desastres ambientais, violações de direitos humanos e fundamentais, papel do Ministério Público, controle judicial das políticas públicas.

**Abstract:** *The article aims to demonstrate that climate change is one of humanity's greatest challenges, responsible for the intensification of environmental disasters and human rights violations, the main victims of which are vulnerable people. Solutions focused on climate justice are required, and considering that the 1988 Constitution establishes the right to a safe climate as a fundamental right, combating global warming and its consequences is a duty of the State, limiting its discretion. Therefore, its inaction constitutes a serious failure subject to judicial review. Thus, given the constitutional role assigned to the Public Prosecutor's Office, it is clear that this institution occupies a crucial position in defending fundamental rights violated by government omissions, and it is urgent to incorporate climate change as a central axis of its actions.*

**Keywords:** Climate change, Environmental disasters, Violations of human and fundamental rights, Role of the Public Prosecutor's Office, Judicial control of public policies.

**Sumário:** 1. Mudanças climáticas e violações de direitos humanos e fundamentais; 2. Justiça climática: aspectos socioambientais e estruturação da justiça intertemporal; 3. Desastres ambientais e violações de direitos humanos e fundamentais: as mudanças climáticas como multiplicador de riscos; 4. Litigância climática e o papel do Ministério Público no combate às causas e consequências do aquecimento global; 5. Controle judicial das políticas públicas voltadas à garantia do direito ao mínimo existencial ambiental e climático. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2025, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) anunciou que o ano de 2024 foi o mais quente já registrado na história da humanidade, com temperatura média global de 1,55 grau Celsius (°C)<sup>1</sup>. Ou seja, pela primeira vez, a temperatura ultrapassou o limite de 1,5 °C estipulado no Acordo de Paris como o patamar máximo tolerável para a manutenção saudável da vida no Planeta. Esse aquecimento recorde tem como

<sup>1</sup> ONU. ONU confirma 2024 como o ano mais quente registrado, com cerca de 1,55% acima dos níveis pré-industriais. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0C-acima-dos-n%C3%ADveis-pr%C3%A9-industriais>>.

principal causa a crescente concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, resultante, em grande medida, das atividades humanas.

As consequências do aquecimento global provocado pelas mudanças climáticas estão sendo vivenciadas diariamente pela população mundial, e os desdobramentos são cada vez mais severos: ondas de calor, incêndios florestais mais frequentes, secas prolongadas e aumento da intensidade das tempestades tropicais, são apenas alguns dos exemplos. A superação dessa crise sem precedentes, necessariamente, passa por duas linhas de ação: redução das emissões de GEE (mitigação) e medidas tendentes a assegurar que a sociedade possa se preparar adequadamente para as mudanças do clima que já estão em curso (adaptação). Não obstante, objeções de cunho econômico, social, político e ideológico vêm obstando que governos mundiais tomem as medidas necessárias com a urgência que o problema requer para limitar as emissões em todo o planeta, inclusive no Brasil.<sup>2</sup>

Atualmente, graças ao aprofundamento dos estudos científicos, é possível afirmar que o aquecimento global potencializa a ocorrência de desastres ambientais, exacerbando o número de mortes provocadas por essas tragédias e desestabilizando as estruturas socioambientais subjacentes. Ou seja, um dos impactos mais dramáticos da variação climática será justamente o aumento na incidência e intensidade dos desastres. Nesse contexto, Estados e organismos internacionais avançam no reconhecimento da inter-relação entre as mudanças climáticas, desastres ambientais e a violação dos direitos humanos.

Em um relatório histórico divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) no ano de 2018, foi alertado que, em pouco mais de uma década, a humanidade ultrapassaria o limite do que pode ser reversível em relação às mudanças climáticas. Extrapolados esses patamares, os eventos climáticos extremos teriam consequências desastrosas e serviriam como elemento de agravamento da situação. Longe de constituírem previsões incertas e apocalípticas, corroborando tal catastrófico diagnóstico, o último relatório emitido pelo IPCC, em março de 2023 – Sexto Relatório de Avaliação (AR6) – entre as suas conclusões,

---

<sup>2</sup> BERNARDO, Vinicius Lameira. O papel do Ministério Público brasileiro no combate ao aquecimento global. In: GAIO, Alexandre (org.) **A Política nacional de mudanças climáticas em ação:** a atuação do Ministério Público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 30-49, 2021. p. 33.

apontou que alguns impactos climáticos já são tão graves que não é mais possível se adaptar a eles.

Conquanto seja inegável a dimensão global da crise climática, seus impactos – com especial ênfase para as tragédias ambientais – atingem as pessoas distintamente. Fatores sociais que identificam um indivíduo, tais como gênero, etnia, raça, localização geográfica ou mesmo idade, em um contexto de crise climática, combinam-se de diferentes formas, gerando diversas desigualdades, tornando-os mais expostos aos seus efeitos, ao mesmo tempo em que permite analisar como estratégias de mitigação e adaptação podem reforçar ou tencionar essas estruturas.

O Brasil, que já foi apontado como um protagonista no combate à mudança climática, atualmente figura como um dos maiores emissores mundiais de GEE do planeta, principalmente relacionado à ampliação sistemática do desmatamento e queimadas, e nos últimos anos vem sofrendo com os efeitos da crise climática. A variação dos regimes e intensidade de chuvas, inundações, secas prolongadas e o aumento de temperatura sem precedentes, eventos que se tornaram frequentes, têm desencadeado grandes tragédias, como as que assolararam vários Estados brasileiros nos últimos anos, culminando com centenas de mortes e milhares de desabrigados, estão associados a alterações estruturais nas condições climáticas, com repercussões econômicas, ambientais e, sobretudo, humanas, devastadoras.

Em vista disso, partindo-se do pressuposto de que o direito a um clima estável configura um direito fundamental na estrutura constitucional brasileira – como foi reconhecido recentemente de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 708/DF) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 59) –, o combate ao aquecimento global e suas consequências – adotando medidas de mitigação e adaptação – é um dever constitucional do Estado, de modo a limitar a sua discricionariedade, que o vincula, inclusive, perante a ordem internacional, afastando qualquer margem de conveniência ou oportunidade na decisão de agir. Logo, a sua inação – ou atuação insuficiente – caracteriza uma grave falha de Estado passível de controle.

E, sendo um dever do Estado, é patente que o Ministério Público, considerando o papel constitucional que lhe foi atribuído na defesa da integridade do sistema ecológico, apresenta-se como a mais importante instituição para atuar de forma estratégica na proteção dos direitos fundamentais violados pelas omissões governamentais. A atuação da instituição pode se dar tanto pelo ajuizamento de litígios climáticos estruturais e complexos que questionem as políticas públicas climáticas como pela inclusão da variável climática nas suas ações mais rotineiras com vistas à promoção de ações efetivas nessa área.

Nesse contexto, o objetivo deste artigo é aprofundar o estudo da relação entre as mudanças climáticas, tragédias ambientais e violações dos direitos humanos e fundamentais com o propósito de demonstrar que a acelerada alteração do clima atua como um multiplicador de riscos para a ocorrência dos desastres, cujas principais vítimas são as pessoas mais pobres e vulneráveis, evidenciando a interface entre pobreza e degradação ambiental e a importância de buscar soluções norteadas pela justiça climática.

Igualmente, além de analisar a legitimidade constitucional do Ministério Público na defesa da estabilidade climática e no combate ao aquecimento global e suas consequências, partindo-se do pressuposto de que o Estado brasileiro não detém discricionariedade para deixar de conferir efetividade aos direitos fundamentais afirmados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na legislação infraconstitucional, tampouco aos tratados internacionais ambientais e climáticos ratificados pelo Brasil – os quais, inclusive, devem ser reconhecidos como espécie do gênero tratados internacionais de direitos humanos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores pátrios<sup>3</sup> –, busca-se também avaliar a possibilidade de o Poder Judiciário, uma vez provocado, exercer o controle das políticas públicas voltadas à garantia do direito ao mínimo existencial ambiental e climático.

Por fim, a pesquisa se justifica principalmente pela atualidade, relevância e, sobretudo, urgência do tema. Adota-se o método dedutivo,

---

<sup>3</sup> Na decisão proferida na ADPF 708, em 2023, mais uma vez o STF reconheceu aos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados pelo Brasil o mesmo *status supraregal* garantido aos tratados internacionais de direitos humanos, permitindo aos juízes e Cortes de Justiça nacionais exercerem, inclusive de modo *ex officio*, o denominado controle de convencionalidade.

com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O artigo está dividido em cinco tópicos, que seguem os objetivos específicos do trabalho.

## **1. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

O planeta Terra passa por um processo acelerado e contínuo de mudanças climáticas, cuja origem se deve, majoritariamente, à intervenção humana sem precedentes em sua integridade ecológica. Trata-se de uma problemática transfronteiriça cujas consequências ameaçam todas as formas de vida existentes, inclusive a própria humanidade, presente e futura. Com o ritmo cada vez mais acelerado do aquecimento global, caminha-se para um futuro sombrio, cujos limites de adaptação às novas condições são cada vez mais reduzidos.

Nada obstante, embora se diga que as consequências da acelerada alteração do clima sejam democráticas, atingindo igualmente ricos e pobres, a realidade demonstra que os riscos são distribuídos de forma desigual, com maior repercussão sobre a população vulnerável,<sup>4</sup> visto que tais impactos decorrem da complexa interação entre clima, vulnerabilidade, exposição a intempéries, capacidade de adaptação e mitigação. Ou seja, ainda que se compreenda que as mudanças climáticas não sejam consequência da desigualdade, é inequívoco que seus impactos afetam os diferentes segmentos da sociedade de forma bastante distinta.

Assim, a despeito de ser evidente que toda a humanidade sofrerá em decorrência da alteração climática, são as pessoas, comunidades e países mais vulneráveis que vivenciarão seus efeitos de modo mais intenso, não porque a mudança climática escolha “deliberadamente” quem vai atingir, mas sim pelo fato de estarem mais expostos ou suscetíveis a serem atingidos. Isso decorre porque as tragédias acabam por agravar ainda mais as desigualdades preexistentes.

Perfilhando esse entendimento, o último relatório emitido pelo IPCC, em março de 2023 – Sexto Relatório de Avaliação (AR6)<sup>5</sup> –, além de

---

<sup>4</sup> PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008: Combater as alterações climáticas: Solidariedade humana num mundo dividido, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, New York. 2007.

<sup>5</sup> IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Relatório de Síntese AR6 (SYR):** Mudanças climáticas, 2023.

apontar que os 10% mais ricos da população mundial são responsáveis pela emissão de 45% dos GEE – enquanto os 50% mais pobres, por apenas 15% –, afirmou que as consequências das mudanças climáticas afetam mais severamente as comunidades pobres, onde os conflitos, desigualdades e desafios de desenvolvimento já existentes não apenas se intensificam diante dos eventos climáticos, como também comprometem sua capacidade de adaptação. Entre 2010 e 2020, por exemplo, a taxa de mortalidade provocada por tempestades, inundações e secas, foi quinze vezes mais alta nos países mais vulneráveis. Para piorar, os próprios esforços de adaptação e mitigação podem causar abalos e exacerbar as desigualdades caso não seja garantida uma transição justa.

Por conseguinte, apesar da existência de um regime internacional concebido justamente para o enfrentamento da mudança climática, patente que tal problemática repercute diretamente no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, interferindo no pleno gozo de inúmeros direitos já assegurados. Essa intrínseca relação, reconhecida desde 1972 na Declaração de Estocolmo e, posteriormente, ratificada em inúmeros outros documentos internacionais, influenciou vários países na reformulação de suas constituições, inclusive o Brasil, que incluiu a proteção ao meio ambiente no rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Logo, é possível afirmar que a crise climática e suas consequências, com especial destaque para os desastres ambientais, também constituem uma violação de direitos humanos e, como tal, devem ser enfrentadas.

Portanto, entendida primeiramente na forma ambiental, a compreensão acerca da problemática climática evoluiu e passou a ser vista pela comunidade internacional também como um óbice ao usufruto dos direitos humanos, ressaltando a ideia de que a alteração do clima e suas repercussões representam um revés que demanda soluções coletivas e globais.<sup>6</sup> Consequentemente, com a utilização – além do direito internacional do meio ambiente – do direito internacional dos direitos humanos e os direitos fundamentais previstos nas constituições nacionais, aumentam-se as ferramentas jurídicas para o seu combate.

---

<sup>6</sup> MIDDLEMISS, Lucie. The effects of community-based action for sustainability on participants' lifestyles. **Local Environment**, v. 16, n. 3, 2011

Nesse contexto, salutar uma narrativa e busca de soluções conectada com a justiça climática, cujo objetivo é obrigar os Estados a cumprirem suas obrigações climáticas, determinadas sob a égide do regime internacional, bem como resguardar os direitos humanos e fundamentais constitucionalmente assegurados que, direta e indiretamente, são violados pela mudança do clima. Trata-se de uma nova concepção de justiça voltada especialmente para as questões climáticas, diferenciando-se por ter, como plano de fundo axiológico, a solidariedade intra e intergeracional, reforçando a ideia de uma justiça intertemporal.<sup>7</sup>

No cenário nacional, diante da intensificação das tragédias ambientais decorrentes do aquecimento global, verifica-se uma ampliação nos pedidos de reconhecimento de um estado de emergência ambiental e climático, e até mesmo a declaração de um estado de coisas inconstitucional e inconvencional, em diversas demandas submetidas ao STF – os denominados litígios climático – cujo objetivo é discutir questões como: violações de direitos fundamentais, a possibilidade de aplicação da legislação doméstica no enfrentamento das alterações do clima, responsabilidade governamental e corporativa no contexto climático, além de ações efetivas de mitigação e adaptação à mudança do clima.

Conforme será abordado nos tópicos seguintes, diante da constatação de que a crise climática e suas repercussões – direta ou indiretamente – violam frontalmente os direitos humanos fundamentais, principalmente dos grupos mais vulneráveis, é patente a necessidade de estabelecer qual é a responsabilidade do Estado brasileiro diante de sua omissão na proteção desses direitos e qual o papel do Poder Judiciário, como guardião da Constituição Federal e das leis, no enfrentamento dessa grave questão, sobretudo a possibilidade de, uma vez provocado, exercer o controle das políticas públicas com o objetivo de interromper esse estado de desconformidade.

<sup>7</sup> MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais:** A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora, 2025. p. 101.

## 2. JUSTIÇA CLIMÁTICA: ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS E ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA INTERTEMPORAL

Apesar da dimensão global dos problemas ambientais e climáticos, suas consequências atingem as pessoas distintamente, existindo uma estreita relação entre a falta de qualidade ambiental e situações como a discriminação racial e a pobreza. Ou seja, os fardos mais pesados geralmente recaem sobre os ombros dos grupos em situação de vulnerabilidade, os quais, por circunstâncias sociais, fáticas, geográficas e econômicas, estão mais expostos.

A interconexão entre pobreza e degradação ambiental é perceptível no Brasil, mormente nos grandes centros urbanos, onde a população pobre é empurrada para os locais inseguros — zonas residenciais mais baratas —, exposta aos riscos decorrentes da falta de saneamento básico, além de ocupar habitações precárias, às vezes construídas em encostas de morros ou erguidas às beiras de cursos d'água, sujeitas a enchentes ou próximas de depósitos de lixo.

Essas localidades, historicamente abandonadas pelo poder público — espaços em que as vidas são descartáveis e “incapazes de mobilizar o capital político necessário para o lamento da perda humana” —, veem-se ainda mais desamparadas em meio ao cenário de desastres ambientais,<sup>8</sup> acrescentando à vida da população mais fragilizada uma série de batalhas para que se adaptem às condições impostas por seus desdobramentos negativos.

Em regra, a degradação ambiental e a injustiça social interagem entre si, violando por duas vias distintas a dignidade das camadas mais pobres e vulneráveis e dos membros de minorias étnicas<sup>9</sup>. Em consequência, são justamente esses grupos as vítimas principais dos riscos ambientais e climáticos. Essas interseccionalidades se acumulam e se inter-relacionam com a intensificação da crise climática e precisam ser consideradas no seu enfrentamento.

---

8 CARVALHO, Cláudio Oliveira de; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. Novo coronavírus e racismo ambiental: favelas brasileiras como zonas de necropolítica. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**. Ano XVII Volume 17 nº 30 jul./dez. 2020.

9 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 227.

O movimento pela justiça ambiental, iniciado nos Estados Unidos por volta da década de 1980, a princípio, focou-se na discriminação racial e ambiental, sobretudo nas questões relacionadas à poluição e contaminação dos locais onde comunidades negras residiam. Com a solidificação desse movimento, houve a ampliação do seu escopo para a inclusão de outras questões sociais, tais como o desigual acesso aos recursos ambientais, à moradia, à saúde e ao trabalho para a parcela da população mais pobre, solidificando a ideia da justiça ambiental por meio da integração entre o direito ambiental e os direitos sociais<sup>10</sup>.

Sob a égide da solidariedade, a premência de resguardar a qualidade ambiental estendeu-se também para a relação temporal existente entre as gerações, presentes e futuras, corroborando para o desenvolvimento da noção de justiça intra e intergeracional. Isso ocorreu da compreensão de que a juventude atual, e aqueles que ainda sequer nasceram, a despeito de pouco ou nada contribuírem para a mudança climática, são os que mais sofrerão com os seus impactos. É justamente nesse contexto que surge o conceito de equidade intergeracional, expressa na ideia de que as futuras gerações devem ter acesso aos mesmos recursos naturais que as atuais gerações.<sup>11</sup>

Em suma, é possível apontar que a definição de justiça climática é uma evolução do conceito de justiça ambiental e pode ser contemplada tanto pela ótica do enfrentamento das desigualdades socioeconômicas e ambientais persistentes no contexto climático quanto pela visão da estruturação da justiça intra e intergeracional e pela proteção dos direitos humanos afetados por questões climáticas<sup>12</sup>.

Outro aspecto importante relacionado às mudanças climáticas, e em especial à justiça climática, diz respeito ao surgimento dos “migrantes do clima” – termo adotado pela Agência da ONU para os Refugiados (ACNUR) – , ou, como são popularmente denominados, refugiados ambientais ou

<sup>10</sup> ACSELRAD, Henri. Sentidos da sustentabilidade urbana. In: ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades.** Sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

<sup>11</sup> ARARIPE, Evelyn; BELLAGUARDA, Flávia; HAIRON, Iago. Litigância climática como garantia de futuro para as juventudes. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (org.). **Litigância Climática:** novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 177-214. 2019. p. 181.

<sup>12</sup> LIMA, Rafaela de Deus. **The protection of the environment and the human rights affected by climate change in the universal and regional human rights system.** 2021. 138 f. Dissertation (Master in Law) – faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021. p. 103.

climáticos. A crise climática e o deslocamento de pessoas estão cada vez mais interligados, impactando de maneira irreversível o cotidiano de inúmeras pessoas e grupos, ocasionando, muitas vezes, o seu deslocamento forçado para outras regiões, a fim de resguardarem suas vidas.

No ano de 2021, o Banco Mundial publicou um relatório com previsões alarmantes acerca dos efeitos da mudança climática em detrimento da vida humana já para os próximos anos. De acordo com os levantamentos, **216 milhões de pessoas em seis regiões do mundo**, incluindo a **América Latina**, poderão ser forçadas a se mudarem de seus países a partir de 2030, movimento que continuaria a se intensificar até 2050, para fugir de eventos climáticos extremos<sup>13</sup>. Segundo a ACNUR, no ano de 2022 houve um recorde desse tipo de migração (60,9 milhões), mas da metade foram provocados por riscos relacionados ao clima<sup>14</sup>.

Ainda sobre o tema das migrações forçadas, em 2021, durante a COP 26, o presidente da Conferência, Alok Sharma, ao reconhecer a intrínseca relação entre clima e gênero, foi categórico em afirmar que o impacto da mudança climática afeta as mulheres e meninas de forma desproporcional, sendo elas responsáveis por 80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas em todo o mundo<sup>15</sup>.

Destarte, inquestionável que a situação desses migrantes está intrinsecamente relacionada ao fenômeno das mudanças climáticas e, por consequência, ao subjacente cenário de deterioração socioambiental, dado que tais deslocamentos são motivados pela busca de condições de vida que atendam a um mínimo de bem-estar social e ambiental.

Em vista disso, impossível pensar a questão climática, e suas consequências, sem ser pela ótica dos direitos humanos e da justiça climática, uma vez que esse fenômeno tem o potencial de ameaçar todos os direitos conquistados ao longo dos séculos, principalmente aqueles que

---

13 THE WORLD BANK. **Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration**, 2021.

14 OIM. **Relatório do IDMC**: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022#:~:text=Genebra%20%E2%80%93Quase%2061%20milh%C3%B5es%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.>>>.

15 ONU. **80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudan%C3%A7as-clim%C3%AAticas-s%C3%A3o-mulheres>>.

já se encontram em situação de maior vulnerabilidade e que, portanto, suportam desigualmente os seus efeitos.

### **3. DESASTRES AMBIENTAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO MULTIPLICADOR DE RISCOS**

Tendo em vista o número elevado de calamidades que vêm assolando países de todos os continentes, principalmente nas últimas décadas, os desastres ambientais e suas consequências são considerados uma das maiores preocupações da atualidade. Ainda que o acontecimento seja rápido, suas repercussões podem ser sentidas por um longo lapso temporal.<sup>16</sup>

Didaticamente, os desastres são classificados, segundo a sua causa, como “naturais” (*natural disasters*) ou antropogênicos (*man-made disasters*). Os desastres naturais são aqueles decorrentes de fenômenos naturais, atribuídos ao exterior do sistema social. Todavia, mesmo os desastres classificados como “naturais” são frequentemente constituídos por diversas contribuições humanas, marcadamente pelas omissões governamentais e pelas vulnerabilidades das comunidades e atores atingidos por eventos extremos<sup>17</sup>. Ou seja, ainda que desencadeados por causas “naturais”, o desastre somente acontece quando populações e grupos vulneráveis atravessam o caminho desses eventos, “Portanto, situações de risco e perigo não se tornariam catastróficas se as vulnerabilidades antecedentes fossem oportunamente sanadas”<sup>18</sup>.

Por consequência, perigos que normalmente fazem parte da natureza convertem-se em desastres devido a esse tipo de atividade ou inatividade. Inundações graves e deslizamentos de terra, por exemplo, geralmente são agravados pelo desmatamento, urbanização descontrolada, assoreamento e construções nas encostas dos morros. Logo, tragédias frequentemente denominadas “naturais” são, na verdade, eventos extremos

16 MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais: A mudança climática como multiplicador de riscos.** Juruá Editora, 2025, p. 139.

17 CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica:** deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reulters Brasil, 2020. p. 53.

18 MARTINS, Joana D'Arc Dias. *Op. Cit.* p. 39.

decorrentes de fatores físicos (climáticos, por exemplo), encontrando em suas causas também contribuições humanas. Assim, nunca há desastre natural propriamente dito; no máximo há uma conjuntura de certos acontecimentos.<sup>19</sup> Então, pode-se dizer que os desastres não são simplesmente acidentes ou atos de Deus, envolvendo, na maioria das vezes, o fracasso do sistema legal ao enfrentar eficazmente os riscos previsíveis.<sup>20</sup>

Atualmente, graças ao aprofundamento dos estudos científicos, é possível afirmar que as mudanças climáticas potencializam esses eventos,<sup>21</sup> exacerbando o número de mortes provocadas pelas tragédias ambientais e pelas doenças suscetíveis às condições climáticas extremas, além de contribuir para a insegurança alimentar — resultante de colheitas perdidas — e para os deslocamentos populacionais forçados, desestabilizando não apenas o meio ambiente, mas as próprias estruturas sociais subjacentes.

Corroborando esse entendimento, o estudo de atribuição de causalidade, divulgado no dia 3 de junho de 2024 pelos cientistas climáticos da *World Weather Attribution (WWA)*, foi enfático em apontar que as chuvas intensas que castigaram o Estado do Rio Grande do Sul, entre abril e maio de 2024, e causaram destruições sem precedentes, tiveram a mudança climática como evento desencadeador, enquanto falhas estruturais existentes nas cidades atingidas agravaram ainda mais os danos.<sup>22</sup>

Portanto, ainda que não se ignore que os desastres apresentam diversos fatores de amplificação dos seus riscos, patente que a acelerada alteração do clima, realidade das últimas décadas, constitui a verdadeira matriarca da intensificação das tragédias, exercendo um processo de intensa

---

19 QUARANTELLI, Enrico L. **The Importance of Thinking of Disasters as Social Phenomena**. University of Delaware: Disaster research Center, 1992.

20 FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. **Revista de estudos constitucionais hermenêutica e teoria do direito – (RECHTD)**, 2-15, jan.-jun., 2021. p. 7.

21 UNDRR. United Nations Office for Disaster Risk Reduction. **The human cost of weather-related disaster – 1995-2015**. 2015. Segundo esse relatório publicado em 2015, “**as inundações foram os eventos mais comuns**, representando 43% do total de desastres naturais, **afetando 2,3 bilhões de pessoas no mundo**”.

22 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Mudança climática dobrou a probabilidade de ocorrência de chuvas extremas no Sul do Brasil**. Disponível em: <[444](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/mudanca-climatica-dobrou-a-probabilidade-de-ocorrecencia-de-chuvas-extremas-no-sul-do-brasil#:~:text=Sul%20do%20Brasil-,Mudan%C3%A7a%20clim%C3%A1tica%20dobrou%20probabilidade%20de%20ocorr%C3%A1ncia,extremas%20no%20Sul%20do%20Brasil&text=As%20chuvas%20intensas%20que%20atingiram,prov%C3%A1veis%20devido%20C3%A0s%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas.></a></p></div><div data-bbox=)

interação entre o direito ambiental, direito dos desastres<sup>23</sup> e violações de direitos humanos e fundamentais.

Em vista disso, não se pode ignorar que os últimos 10 anos, de forma consecutiva, figuram no topo da lista das mais altas temperaturas globais. Superando essas marcas, o ano de 2024 foi considerado o mais quente da história da humanidade, com temperatura média global de 1,55 °C<sup>24</sup>, ultrapassando o limite de 1,5 °C estipulado no Acordo de Paris como sendo o máximo tolerável para evitar impactos climáticos catastróficos e o colapso de ecossistemas.

Para piorar, 2025 mal começou e já bateu recordes de calor, evidenciando que a humanidade caminha a passos largos para atingir o ponto de não retorno em relação à higidez do sistema climático. Segundo dados divulgados em 6 de fevereiro de 2025 pelo Observatório Climático da União Europeia (Copernicus), o mês de janeiro de 2025 foi o mais quente já registrado. A temperatura média do planeta ficou 1,75 °C acima dos níveis pré-industriais (1850-1900). Essas altas temperaturas são especialmente preocupantes porque ocorreram mesmo sob o fenômeno La Niña, que tipicamente reduz a temperatura média global.<sup>25</sup>

A leitura crítica que se faz dos desastres ambientais acaba por escancarar as desigualdades sociais,<sup>26</sup> bem como a situação das vítimas que mais sofrem seus impactos: os socialmente suscetíveis. Isso decorre porque esses eventos potencializam as desigualdades inerentes às sociedades, visto que a distribuição dos seus resultados nunca acontece de maneira igualitária. Tanto as vulnerabilidades físicas como as sociais de uma determinada localidade exacerbam o risco comunitário em um processo de retroalimentação, afetando tanto a capacidade de resistir a um impacto imediato quanto a de retornar à vida após ele.<sup>27</sup>

<sup>23</sup> CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica:** deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 21.

<sup>24</sup> ONU. **ONU confirma 2024 como o ano mais quente registrado, com cerca de 1,55% acima dos níveis pré-industriais.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0c-acima-dos-n%C3%ADveis>>.

<sup>25</sup> OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Janeiro de 2025 foi o mais quente já registrado.** Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/janeiro-de-2025-foi-o-mais-quente-ja-registrado/>>.

<sup>26</sup> CUTTER, Susan L. FINCH, Christina. Temporal and Spatial Changes in Social Vulnerability to Natural Hazards. **Proceeding of the National Academy of Sciences of the United States of America**, v. 105, n. 7, 2008.

<sup>27</sup> VERCHICK, Robert M. (In)justiça dos desastres: A geografia da capacidade humana. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Delton Winter de (org). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastres:** interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, p. 59-111, 2019. p. 73.

Nesse sentido, forçoso reconhecer a relação entre catástrofes e vulnerabilidades, evidenciando sua proximidade com a injustiça ambiental e climática. Recorrendo à reflexão de Judith Shklar<sup>28</sup>, inexiste infortúnio que não esteja associado a um antecedente quadro de injustiça econômica e socioespacial. Ou seja, o não enfrentamento das causas de desigualdade social expõem as populações a vulnerabilidades, sendo estas, por sua vez, um elemento central do risco comunitário.

Nesse sentido, Stern<sup>29</sup> esclarece que os riscos climáticos exacerbam as vulnerabilidades existentes nos países em desenvolvimento e que os custos econômicos e sociais dos desastres ambientais e sua frequência têm crescido dramaticamente. Assim, ainda que as perdas econômicas sejam visivelmente maiores nos países desenvolvidos, a maior mortandade provocada pelos desastres recentes ocorreu nos países em desenvolvimento (96% de todas as mortes relacionadas a desastres), atingindo um maior percentual do seu PIB.

Ao ponderarem sobre a estreita relação existente entre vulnerabilidades e desastres, Farber *et al*<sup>30</sup> pontuam que a injustiça social contribui de maneira tão decisivamente na incidência e intensificação das catástrofes que o enfrentamento das desigualdades pode ser considerado uma efetiva ferramenta para melhorar a mitigação, a preparação e as respostas relacionadas aos desastres.

Quanto ao Brasil, durante décadas acreditou-se que o país fosse imune aos desastres ambientais, gerando uma cultura de baixa sensibilidade à necessária prevenção aos riscos. No entanto, nos últimos anos, sobretudo no contexto da mudança climática, uma série de eventos extremos vem modificando essa concepção.

Diferentemente do que se supunha, segundo estudo realizado em 2020 pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) sobre desastres na América Latina<sup>31</sup>, o Brasil figura

---

28 SHKLAR, Judith. **The faces of injustice**. New Haven: Yale University Press, 1990.

29 STERN, Nicholas. **The Economics of Climate Change. The Stern Review. Cambridge**: Cambridge University Press, 2008. p. 114-116.

30 FARBER, Daniel *et al*. **Disaster law and policy**. 2 ed. Wolters Kluwer/Aspen Publishers, 2010. p. 204.

31 ONU. **Latin America and the Caribbean**: Natural Disasters 2000-2019. OCHA, 2020.

entre os quinze maiores países do mundo a concentrar pessoas expostas às inundações, sendo um dos primeiros na América Latina.

Apenas para tratar de tragédias mais recentes que tiveram as mudanças climáticas como principal evento desencadeador, no ano de 2021, como um lembrete do que é viver em um mundo 1, 5 °C mais quente, o Norte do país foi atingido por intensas ondas de calor em agosto, temperaturas mínimas recorde no Sul em julho, seca histórica que atingiu o Sudeste, Sul e Centro-Oeste do país, e que trouxe como consequência até tempestades de areia em cidades do interior de São Paulo. No final desse mesmo ano, chuvas torrenciais castigaram o Sul da Bahia e o Norte de Minas Gerais, ceifando a vida de dezenas de pessoas e deixando mais de 20 mil desabrigados.<sup>32</sup>

Em meados de fevereiro de 2022 e, posteriormente, em março de 2022, o município de Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, foi atingido por intensos temporais, provocando inúmeros desabamentos e deslizamentos que culminaram com a morte de mais de 240 pessoas em decorrência dessas tragédias.<sup>33</sup>

No mês de fevereiro de 2023, entre os dias 18 e 19, o litoral paulista foi castigado pelas maiores chuvas até então registradas em 24 horas na história do país, causando mortes e destruições. A cidade mais atingida foi São Sebastião, onde de um lado da Rodovia Rio-Santos localiza-se a Barra do Sahy, região rica e formada por casas e condomínios de alto padrão, além de pousadas “pé na areia” luxuosas com vistas para o mar, onde famílias da elite paulista buscam refúgios no litoral Norte. Do lado oposto da estrada fica a Vila Sahy, núcleo habitacional surgido na década de 1990, a partir de ocupações irregulares feitas por famílias pobres que buscavam emprego na Barra do Sahy. Antes da tragédia, as pessoas viviam no local em casas precárias, erguidas de forma desordenada nas encostas de morros. Tanto a Vila como a Barra do Sahy foram igualmente atingidas pela chuva histórica, todavia, escancarando as mazelas da desigualdade social, notadamente em um contexto de desastres, em virtude das condições precárias de moradias,

<sup>32</sup> PRZIBISCZKI, Cristiane. Desastres meteorológicos em 2021 trouxeram ao mundo a realidade das mudanças climáticas. **OECO**. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/desastres-meteorologicos-em-2021-trouxeram-ao-mundo-a-realidade-das-mudancas-climaticas/>>.

<sup>33</sup> RICKLY, Aline. Tragédias consecutivas já somam 241 vítimas em Petrópolis; três pessoas seguem desaparecidas. **Sou Petrópolis**. Disponível em: <<https://soupetropolis.com/2022/03/23/tragedias-consecutivas-ja-somam-241-vitimas-em-petropolis-tres-pessoas-seguem-desaparecidas/>>.

construídas em área de alto risco de desmoronamento, todas as 64 mortes e mais de 4 mil desabrigados ocorreram do lado mais pobre da rodovia. Na parte oposta, houve quem encontrasse helicóptero para conseguir deixar a região por causa dos bloqueios na rodovia<sup>34</sup>, confirmando que "As catástrofes são ruins para todos, mas são especialmente ruins para os fracos e os menos favorecidos"<sup>35</sup>

O Rio Grande do Sul, que no ano de 2022 vivenciou uma seca recorde<sup>36</sup>, em 2023 foi assolado por três desastres climáticos de grande magnitude provocados pelo excesso de chuvas, ocorridos nos meses de junho, setembro (este episódio havia sido considerado o maior desastre natural da história do Estado, com 54 mortes) e em novembro, provocando no total a morte de 75 pessoas<sup>37</sup>. Em 2024, entre os meses de abril e maio, mais uma vez resultante dos fortes temporais, o Estado enfrentou catástrofe socioambiental ainda maior, culminando com a morte de 177 pessoas e o desaparecimento de outras 37. A tragédia afetou 478 Municípios e provocou o deslocamento de milhares de famílias para abrigos públicos.<sup>38</sup>

Todas essas catástrofes evidenciam o entrelaçamento entre o infortúnio e a injustiça nas relações humanas e são uma triste lembrança de que eventos climáticos extremos possuem custos sociais, ambientais, econômicos e humanos tão altos que são difíceis de mensurar. Se por um lado a mobilização da sociedade para socorrer pessoas impactadas reacende a esperança de que há algo de bom na humanidade, por outro, também é uma lembrança de que parte dessas tragédias poderiam ter sido evitadas, deixando a sensação de que a sociedade está falhando como civilização<sup>39</sup>.

34 LEITE, Bruno; RIBEIRO, Fábio. Epicentro da tragédia em SP, Vila e Barra do Sahy escancaram os extremos do Brasil. **Metrópoles.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/separadas-por-estrada-barra-e-vila-do-sahy-revelam-os-extremos-da-tragedia-em-sp>>.

35 VERCHICK, Robert M. (In)justiça dos desastres: A geografia da capacidade humana. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Delton Winter de (org). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastres:** interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, p. 59-111, 2019. p. 60.

36 CNN BRASIL. “**Seca do Rio Grande do Sul é a maior dos últimos 70 anos”, diz agrometeorologista.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/seca-do-rio-grande-do-sul-e-a-maior-dos-ultimos-70-anos-diz-agrometeorologista/>>.

37 PAZ, Maurício. Com quatro tragédias climáticas em menos de 1 ano, RS soma mais de 100 mortes; entenda as diferenças entre desastres. **G1.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/03/tragедias-climáticas-rs-entenda-diferenças.ghtml>>.

38 BRASIL DE FATO. **Mortes por enxentes do Rio Grande do Sul chegam a 177:** Defesa Civil informa que 37 pessoas continuam desaparecidas. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/mortes-nas-enxentes-do-rio-grande-do-sul-chegam-177#:~:text=Cerca%20de%2010%20mil%20pessoas,em%20raz%C3%A3o%20de%20novas%20enxentes.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/mortes-nas-enxentes-do-rio-grande-do-sul-chegam-177#:~:text=Cerca%20de%2010%20mil%20pessoas,em%20raz%C3%A3o%20de%20novas%20enxentes.>)>.

39 MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais:** A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora, 2025. p. 147.

Como bem ponderado por Shklar<sup>40</sup>: “a injustiça por trás do desastre não é produto apenas da imprudência, mas do fracasso no enfrentamento de um risco com previsibilidade conhecida, da mitigação da desigualdade, bem como do descaso com o sofrimento alheio”.

Destarte, na era que se aproxima, caso a crise climática não seja controlada e os países cumpram com as metas assumidas no Acordo de Paris, muito provavelmente as catástrofes climáticas virão “não como espiões isolados, mas em batalhões”, como resultado de alterações interligadas nos sistemas físicos e ecológicos devido à mudança climática<sup>41</sup>.

Enfim, em um contexto de tragédias climáticas, visando à efetivação e ao fortalecimento de direitos fundamentais que inevitavelmente são solapados, as instituições jurídicas – com especial destaque para o Ministério Público e o Poder Judiciário – ganham especial relevância como mecanismos para compelir o Estado brasileiro a implementar políticas públicas visando ao seu enfrentamento, sobretudo a redução das vulnerabilidades físicas e sociais da sociedade, uma vez que, além da obrigação de este dever estar garantido nas legislações, mister que ele também seja garantido com prioridade no processo de interpretação jurídica. Isso porque, a depender de como o Direito é aplicado, inequívoco que ele pode reduzir ou exacerbar ainda mais as vulnerabilidades.

#### **4. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE ÀS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO AQUECIMENTO GLOBAL**

As mudanças climáticas, por estarem diretamente relacionadas à continuidade da vida no planeta Terra, constituem um dos temas mais relevantes da atualidade. Prova disso é que poucos temas em debate nos tribunais ao redor do mundo cresceram tanto em importância e velocidade. Nesse contexto, a litigância climática surge como um dos mais importantes

40 SHKLAR, Judith. *The faces of injustice*. New Haven: Yale University Press, 1990. p. 1-2.

41 FARBER, Daniel. Navegando a interseção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Délon Winter de (Orgs.). *Estudos aprofundados em Direito dos Desastres: interfaces comparadas*. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 41.

mecanismos de pressão por parte das presentes gerações de uma nova dimensão da justiça ambiental: a justiça climática.<sup>42</sup>

Essas ações constituem importantes ferramentas jurídicas, aptas a acionar o Poder Judiciário para postular decisões pró-clima que, direta ou indiretamente, abordam questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, em essência, às causas ou impactos das alterações climáticas sobre os sistemas humanos e naturais. Além disso, na imensa maioria das vezes, elas se caracterizam como um litígio estrutural, voltado para a resolução de um problema estrutural e complexo.<sup>43</sup>

Assim, pode-se definir os litígios climáticos como ações que visam proporcionar um “controle judicial de políticas públicas climáticas”, com o objetivo de compelir os governos a implementarem medidas de mitigação e adaptação. Logo, o Poder Judiciário, uma vez provocado, tem a possibilidade de atuar não apenas para eliminar ações abusivas, mas também omissões desproporcionais no campo do direito da mudança climática, aferindo a compatibilidade da decisão estatal com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais, as regras infraconstitucionais e, inclusive, as normas previstas em atos internacionais, mediante o “controle de convencionalidade” dessas políticas.<sup>44</sup>

No Brasil, apenas recentemente a doutrina começou a se interessar pelo tema da litigância climática. Esse movimento, já bastante difundido nos Tribunais internacionais e em vários países, continuava pouco expressivo, com apenas alguns registros, e mesmo assim tratando de forma tangencial a crise climática e suas consequências. Todavia, a partir de 2020, houve uma virada nesse cenário, e várias ações foram interpostas com esse fundamento,<sup>45</sup> podendo-se atribuir esse maior interesse tanto pelo vasto arcabouço normativo e processual do país favorável à sua utilização — inclusive vigorando um regime de responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva — como também pela proliferação de evidências

---

42 MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa inconstitucional e inconvenicional**. Juruá Editora, 2023. p. 183.

43 SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. Introdução. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). **Litigância Climática: novas Fronteiras Para O Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 24.

44 WEDY, Gabriel. Os litígios climáticos e os entes estatais. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-17/ambiente-juridico-litigios-climaticos-entes-estatais/>>.

45 LISBOA, Luiza Silva. A litigância climática brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. **Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília**, v.1, n 19, p. 610–631, 2021. p. 610.

científicas acerca das mudanças climáticas e sua origem antrópica, corroborada pela procedência de várias ações em diversas partes do mundo com esse fundamento.

Por conseguinte, além de litígios ajuizados com o propósito de obrigar o Estado Administrador a implementar as políticas públicas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas — visando cumprir os compromissos assumidos pelo país quanto às metas do Acordo de Paris e aquelas previstas na sua Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC) —, várias ações alicerçadas nas violações de direitos fundamentais decorrentes da alteração do clima chegaram recentemente ao STF, o que pode ser compreendido tanto em decorrência da reconhecida vulnerabilidade de boa parte da população brasileira aos impactos climáticos, tais como as tragédias ambientais, quanto pela existência no país de uma Constituição que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.<sup>46</sup>

No mais, para além do arcabouço legal existente, possibilitando o ajuizamento de litígios climáticos exitosos, outra variável constitucional torna o Brasil especialmente propenso a esses tipos de ações: a existência do Ministério Público como um órgão permanente de Estado, incumbido da defesa ambiental<sup>47</sup> e dos direitos individuais indisponíveis, das presentes e futuras gerações. Principalmente no atual cenário de crise climática e das consequências que dela derivam, mais que nunca essa instituição tem um importante papel a desempenhar no combate ao aquecimento global e, consequentemente, na defesa do clima limpo, estável e seguro, sendo de fato um dos atores mais relevantes para o avanço da litigância climática no país.

Como corolário, considerando que o Estado tem o dever jurídico de combater as causas e consequências das mudanças climáticas, notadamente em razão de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, disposições constitucionais e legislação infraconstitucional, não há que se olvidar que a atuação do Ministério Público — protagonista na salvaguarda do direito

<sup>46</sup> MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais:** A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora, 2025. p. 135.

<sup>47</sup> GATO, Camila Barros de Azevedo; ROSNER, Raquel Frazão; FERREIRA, Vivian M. O papel do Ministério Público na defesa da estabilidade climática. In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro. (Orgs.) **Desastres socioambientais e mudanças climáticas:** aspectos doutrinários/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. - Brasília: CNMP, p. 521-538, 2024. p. 528.

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, — mostra-se não apenas possível, mas acima de tudo imprescindível.<sup>48</sup>

A despeito da posição privilegiada e do enorme potencial que o Ministério Público brasileiro apresenta para alavancar a pauta climática, o tema ainda não se tornou uma agenda central na instituição nem amplamente incorporado e difundido entre os seus membros, havendo muito espaço para a sua ampliação.<sup>49</sup> Inequívoco que existem dificuldades inerentes à assimilação de uma pauta relativamente nova e à promoção de capacitação e de articulação estratégica em torno dela<sup>50</sup>. Todavia, esses obstáculos vêm sendo gradualmente superados e diversas ações titularizadas pelo Órgão Ministerial — ou na condição de *amicus curiae* — estão sendo ajuizadas no país com decisões favoráveis.

Mais importante é compreender que a intervenção do Ministério Público nas questões climáticas não deve se pautar exclusivamente pelo ajuizamento de grandes litígios climáticos que questionem políticas públicas nacionais. Até porque, como se sabe, esse tipo de ação, apesar da reconhecida importância e efetividade no sentido de compelir os Governos a adotarem medidas estruturantes relevantes, são conhecidas pelas dificuldades de se mobilizar suficientes argumentos climáticos estruturais, bem como pela resistência do Poder Judiciário em admitir tais argumento. Tudo isso — ainda que ao término alcance um resultado positivo — demanda muito tempo e pode impactar no resultado final pretendido.

A atuação do Órgão Ministerial nessa seara vai muito além e pode envolver tanto medidas visando à mitigação da emissão de GEE quanto ao fomento à adaptação aos impactos das mudanças climáticas. Nesse sentido, a estratégia de incorporação das normas e argumentos técnicos e jurídicos de ordem climática nas ações ministeriais mais corriqueiras e menos ambiciosas pode ser muito mais efetiva no atingimento desses objetivos, e com a grande vantagem de alcançar resultados mais céleres que sequer

48 BERNARDO, Vinicius Lameira. O papel do Ministério Público brasileiro no combate ao aquecimento global. In: GAIO, Alexandre (org.). **A Política nacional de mudanças climáticas em ação:** a atuação do ministério público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 30-49, 2021. p. 34-35.

49 SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Change Litigation in the Global South: Filling in Gaps. In: Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin, **Transnational Climate Litigation:** the Contribution of the Global South, 2020.

50 GATO, Camila Barros de Azevedo; ROSNER, Raquel Frazão; FERREIRA, Vivian M. O papel do Ministério Público na defesa da estabilidade climática. In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (Orgs.). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas:** aspectos doutrinários/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. - Brasília: CNMP, p. 521-538, 2024. p. 530.

demandam a criação de novas normas ou políticas públicas para sua implementação<sup>51</sup>.

Conforme defendido por Bouwer<sup>52</sup>, conquanto seja inegável a dimensão global dos efeitos das mudanças climáticas, o fenômeno também traz importantes desafios em escala local, seja em termos de prevenção ou de reparação dos seus efeitos, demandando a adoção de diversas frentes de atuação, paralelas e incrementais, em todos os níveis de tomada de decisão e âmbitos regulatórios. É justamente a somatória de diferentes ações localizadas, com estratégias jurídicas e enfoques distintos, que possibilita alcançar mais facilmente uma solução efetiva para a crise climática e todas as suas consequências.

Apenas para citar alguns exemplos que evidenciam muito nitidamente a possibilidade de atuação mais simplificada, com resultados muito satisfatórios, é mobilização de mecanismos ambientais tradicionais em prol da mitigação às mudanças climáticas, tais como a inclusão da variável climática nos processos de licenciamento ambiental,<sup>53</sup> ou à responsabilização civil por desmatamento ilegal.

Nesse sentido, como bem ponderado por Bernardo,<sup>54</sup> em se tratando de processos de licenciamentos ambientais, uma atuação que tem o potencial de impactar positivamente na mitigação de GEE é a exigência por parte do Órgão Ministerial de que os estudos ambientais dos projetos licenciados contemplem claramente os impactos sobre o sistema climático, avaliando, por consequência, as medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas à defesa do clima, bem como a eficiência das alternativas tecnológicas menos poluentes que foram apresentadas. Isso sem se olvidar quanto à possibilidade de, justificadamente, o membro refutar a própria permissão da licença quando a não realização do projeto evidenciar a melhor opção de proteção do sistema climático.

<sup>51</sup> *Ibidem*. p. 531.

<sup>52</sup> BOUWER, Kim. The unsexy future of climate change litigation. **Journal of Environmental Law**, n. 30, p. 483-506, 2018.

<sup>53</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade; HERSCHEMANN, Stela Luz Andreatta. The awakening of climate litigation in Brazil: strategies based on the existing legal toolkit. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, jul./dez. 2021.

<sup>54</sup> BERNARDO, Vinícius Lameira. O papel do Ministério Públco brasileiro no combate ao aquecimento global. In: GAIO, Alexandre (org.). **A Política nacional de mudanças climáticas em ação**: a atuação do ministério público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 30-49, 2021. p. 45.

No tocante às medidas de adaptação, o Ministério Público também possui um amplo campo de atuação. O Brasil possui inúmeras normas infraconstitucionais que exigem do poder público ações efetivas destinadas a equacionar as consequências do aquecimento global, bem como medidas de planejamento e ação no caso de grandes catástrofes, que tendem a intensificar-se em razão do aumento da temperatura<sup>55</sup>. A Lei nº 12.608/2021, que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDE),<sup>56</sup> por exemplo, determina expressamente a sua integração com a PNMC (art. 3º, parágrafo único), cujo objetivo é justamente fomentar medidas preventivas e adaptativas às consequências das mudanças climáticas.

Dessa forma, em nível municipal, por meio de medidas extrajudiciais ou judiciais, o Órgão Ministerial, a fim de resguardar o cumprimento dos planos diretores, bem como das leis que regulamentam o uso e ocupação do solo, pode compelir determinado município a incorporar em suas diretrizes de desenvolvimento urbano a avaliação dos riscos climáticos. Esse tipo de atuação, além de muito mais simplificada, tem o potencial de alcançar resultados muito efetivos.

Um exemplo bem-sucedido de atuação no intuito de minorar as consequências das tragédias ambientais decorrentes das mudanças climáticas, sobretudo em relação à população mais vulnerável, diz respeito à experiência do Ministério Público do Estado do Acre com a criação do Grupo Especial de Apoio e Atuação para Prevenção e Resposta a Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Devido à Ocorrência de Desastres (GPRD).

Criado no ano de 2012 a fim de prestar apoio aos membros da instituição com atuação em áreas em situação de emergência ou estado de calamidade, a princípio esse Grupo deveria funcionar provisoriamente, contudo, diante dos resultados positivos de suas ações, alcançados logo no seu primeiro ano, e visando fortalecê-lo, considerando que nos últimos anos o Estado vem sendo assolado por grandes tragédias ambientais, intensificadas pela crise climática, ele acabou por se tornar definitivo,

---

55 Ibidem, p. 43.

56 Essa Lei estabelece um marco normativo para a questão dos desastres ambientais no Brasil. Ela dispõe sobre as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

passando a fazer parte de um órgão auxiliar permanente e institucionalizado no âmbito do Ministério Público estadual.<sup>57</sup>

A atuação contínua do GPRD ao longo dos anos evidenciou o protagonismo do Ministério Público acreano no enfretamento das consequências das mudanças climáticas, demonstrando ser uma estratégia indispensável ao gerenciamento dos desastres socioambientais e à garantia de tutela integral dos direitos dos afetados pelos eventos climáticos extremos,<sup>58</sup> sobretudo da população mais carente. Dado à sua efetividade e simplicidade, certamente é modelo a ser seguido pelos demais ramos do Ministério Público brasileiro.

Em síntese conclusiva, ante a complexidade envolvendo a temática da mudança climática e a compreensão de que esse fenômeno coloca em risco uma gama de direitos fundamentais que foram duramente conquistados ao longo da história, salutar que o Ministério Público, como instituição essencial do Estado, que tem como missão a defesa dos interesses individuais indisponíveis, tanto das presentes como das futuras gerações, incorpore de vez a questão climática como eixo central de suas ações, conforme previsto na PNMC.

## 5. CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL E CLIMÁTICO

O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais, destinado a assegurar condições indispensáveis à subsistência da pessoa e o exercício pleno de suas liberdades, razão pela qual não pode ser relativizado. Está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, consistente no reconhecimento de que todos — sem exceção — são importantes e merecedores do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

<sup>57</sup> ROLIM, Luis Henrique Corrêa; NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. A atuação do Ministério Público do Estado do Acre nas enxurradas e enchentes de Rio Branco/AC em 2023: um estudo de caso do Grupo Especial de Apoio e Atuação para Prevenção e Resposta a Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Devido à Ocorrência de Desastres (GPRD). In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (Orgs.) **Desastres socioambientais e mudanças climáticas:** aspectos doutrinários/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, p. 449-471, 2024.

<sup>58</sup> *Ibidem.*

Para compor esse conjunto de bens, necessária uma visão ampliada do que se considera como indispensável à garantia de uma vida digna. Assim como há determinadas circunstâncias materiais no âmbito social, na seara ecológica também existe um piso mínimo de condições concernentes à qualidade ambiental sem as quais o desenvolvimento pleno da vida humana restaria inviabilizado, em descompasso com o comando constitucional que impõe ao Estado o dever de tutelar a vida (art. 5º, *caput*) e a dignidade humana (art. 1º, III) contra quaisquer ameaças existenciais.<sup>59</sup>

Nesse sentido, o diálogo estabelecido entre o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos fundamentais sociais é salutar para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que tais direitos, considerados em suas várias dimensões, correspondem aos elementos vitais e básicos para uma existência digna<sup>60</sup>. Trata-se de agregar em um mesmo projeto político-jurídico tanto as conquistas dos Estados Liberal e Social quanto os valores do assim denominado Estado Socioambiental de Direito, cujo objetivo é alcançar o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis.

Todavia, o mínimo existencial – indispensável para viver em condições de dignidade – não se confunde com o mero “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, e sim com o indispensável para viver uma vida plena, o que perpassa, necessariamente, pela qualidade e pelo equilíbrio do ambiente em que a vida está sediada.<sup>61</sup>

Sob essa perspectiva, como decorrência da atual crise climática, já não é mais possível analisar esse grande desafio sem ser pela ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, já que as consequências que dela derivam, com ênfase para as tragédias ambientais, tendem a ameaçar o mínimo existencial — social, econômico, cultural e ambiental —, dificultando e, em alguns casos, inviabilizando de modo absoluto, a satisfação das necessidades mais básicas do ser humano ou até mesmo colocando em risco suas vidas. Logo, não há espaço para omissões estatais

---

59 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 284-285.

60 *Ibidem*. p. 288.

61 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estados Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 30.

que permitam o perecimento de tais direitos fundamentais que foram tão duramente conquistados.

Igualmente, no âmbito dos deveres estatais de proteção climática, para além das tradicionais medidas necessárias à mitigação e adaptação, considerando as injustiças que inevitavelmente permeiam os desastres ambientais, salutar priorizar a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas, decorrentes dessas tragédias, principalmente dos grupos sociais mais vulneráveis. A falta ou manifesta insuficiência de tais medidas de proteção por parte do Estado resulta em prática inconstitucional passível de controle judicial, tanto sob a via abstrata ou concentrada quanto concreta ou difusa.<sup>62</sup>

Corroborando o dever constitucional do Estado Administrador de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas e as suas consequências, cita-se passagem do voto-relator do Ministro Barroso, proferido recentemente por ocasião do julgamento da ADPF 708:

Dever constitucional, supraregal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstêm de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal.<sup>63</sup>

Por conseguinte, com base na teoria do mínimo existencial ecológico e climático, corroborada pela compreensão de que o meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental, as condutas que transgridam esse equilíbrio configuram graves violações, razão pela qual o dever de proteção estatal tem sido reforçado.

Isso se dá porque o Estado não detém discricionariedade para deixar de conferir efetividade aos direitos fundamentais e de cumprir as políticas públicas afirmadas pelo constituinte e elaboradas pelo legislador. Como pressuposto, ante a omissão, ou atuação insuficiente, dos Poderes Legislativo e Executivo em tornar realidade o disposto no texto constitucional, tais

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTRSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **RDA**, vol. 108, out.–dez., p. 77-108, 2022.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – 708/DF. 0024408-68.2020.1.00.0000**, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 2023.

direitos podem ser reivindicados judicialmente por serem indispensáveis ao exercício de uma vida digna.

Destarte, em face da consagração constitucional da proteção da integridade ecológica como tarefa precípua do Estado, corroborado pelo reconhecimento do direito fundamental a usufruir de um mínimo existencial ecológico e climático, implica a imposição de correlatos deveres estatais, retirando-lhe sua “capacidade de decidir sobre a oportunidade de agir” e obrigando-o a uma adequação permanente às situações que carecem de proteção. No caso particular do Poder Executivo, há uma clara limitação do seu poder-dever de discricionariedade de modo a restringir a sua margem de liberdade na escolha das medidas protetivas do ambiente, cujo propósito é garantir a maior eficácia possível na proteção desse direito.<sup>64</sup>

Logo, refuta-se de forma veemente o vetusto argumento comumente suscitado pela Administração Pública acerca da separação dos Poderes, a fim de se eximir de sua responsabilidade diante da ausência de implementação de políticas públicas destinadas a equacionar as causas e consequências do aquecimento global. Não se pode olvidar que o Estado ostenta distintas funções e que o Poder Judiciário nada mais faz do que reconhecer a omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento das políticas públicas determinadas em lei, estipulando prazos para o seu cumprimento. Ou seja, diante da omissão do Estado-Administrador – e uma vez provocado pelos legitimados a fazê-lo –, o Estado-Juiz entra em cena para cumprir o seu papel constitucional de concretização da justiça.

Contudo, ao se exigir do Estado prestações básicas na esfera socioambiental, é necessário considerar o entendimento de parte da doutrina no sentido de que a implementação de políticas públicas por medidas judiciais sofre ponderação diante da teoria da “reserva do possível”, ou seja, é preciso considerar a situação financeira e previsão orçamentária do Estado para contemplar tais medidas, já que representam gasto de dinheiro público.

Nada obstante, só é possível subordinar ao princípio orçamentário da “reserva do possível” aquelas medidas prestacionais que não estejam incluídas no núcleo essencial dos direitos fundamentais. No tocante ao

---

64 GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 481.

mínimo existencial ecológico, consoante apontamentos de Clève,<sup>65</sup> não são pertinentes tais argumentos, dado tratar-se de padrão mínimo indispensável à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana – pilar de toda a sistemática dos direitos humanos e fundamentais –, devendo ser garantido em qualquer conjectura, uma vez que a eficácia legal de tais direitos é extraída diretamente do comando constitucional, consubstanciado nos arts. 1º, III, 6º, *caput*, e 225, *caput*, obstando qualquer interpretação que autorize os Poderes a ignorarem esse dever.

Considerando uma possível crítica ao ativismo judicial, consignase que o princípio constitucional da separação dos Poderes não pode ser um escudo para blindar a administração pública das decisões judiciais que coíbam a generalizada violação dos direitos fundamentais. Por conseguinte, “O não agir do Poder Executivo enseja um agir do Poder Judiciário como forma de harmonização e independência das funções que lhes são precípuas, mormente a blindagem dos direitos fundamentais contra os excessos da interpretação da separação dos poderes [...]”<sup>66</sup>

No mesmo sentido, Mirra<sup>67</sup> esclarece que o princípio da separação de poderes representa uma garantia destinada a assegurar a proteção dos direitos fundamentais contra o arbítrio do Estado, sendo, no mínimo, contraditório que tal princípio pudesse ser invocado justamente para negar a concretização de um direito fundamental e impedir o controle judicial da omissão estatal no cumprimento de um dever constitucional de proteção.

Em suma, patente que o controle judicial das políticas públicas voltadas à proteção do mínimo existencial ecológico e climático decorre diretamente do texto constitucional, que expressamente consagrou a fundamentabilidade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. À vista disso, não se pode falar em usurpação de poderes. É o que se extrai do voto-relator do Ministro Herman Benjamin, proferido no bojo do Recurso Especial nº 650.728/SC:

<sup>65</sup> CLÈVE, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Crítica Jurídica*, Curitiba, n. 22, jul./dez. 2003. p. 23.

<sup>66</sup> CAÚLÀ, Bleine Queiroz. *A aplicabilidade das normas constitucionais ambientais à luz dos ordenamentos brasileiro e português*. Tese (Doutorado Direito). Universitat Rovira i Virgili, España, 2017. p. 189.

<sup>67</sup> MIRRA, Álvaro Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. p. 380.

No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.<sup>68</sup>

Finalmente, diante da omissão — ou atuação insuficiente — estatal em resguardar o direito fundamental de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado e de combater as causas e consequências da mudança climática, não há que se olvidar o Poder Judiciário como guardião da Constituição Federal e das leis, e, uma vez provocado, tem não apenas o poder, mas, sobretudo, o dever de intervir para garantir a sua efetivação, cujo objetivo é transpor tais direitos do plano das “promessas constitucionais” para o “mundo da vida”, considerando a sua dimensão normativa subjetiva, e não apenas a sua condição de normas programáticas.

## CONCLUSÃO

A mudança acelerada do clima observada nas últimas décadas é um dos maiores desafios da humanidade nos dias atuais. O aumento das temperaturas e da intensidade e frequência de catástrofes climáticas severas vem aumentando em vários países, afetando de maneira grave a vida das pessoas e propiciando a ocorrência de violações aos seus direitos humanos. Inclusive, o surgimento de migrantes do clima, realidade que tem se tornado cada dia mais frequente, transformado de modo irreversível a vida de inúmeras pessoas, está intimamente ligado ao aquecimento sem precedentes do planeta Terra.

Diante desse novo marco de realidade, tratados internacionais, constituições, legislações infraconstitucionais e políticas públicas de quase todos os países vêm abordando a alteração climática como um grande desafio a ser enfrentado, seja por intermédio de medidas mitigatórias, tais

---

68 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2ª Turma. **Recurso Especial 650.728/SC**, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento 23/10/2007, DJe 02/12/2009.

como os cortes das emissões de GEE, seja pela adoção imediata de ações de adaptação com o escopo de proteger a vida humana, o meio ambiente e a economia.

No Brasil, a doutrina e a jurisprudência majoritária, com destaque especial para o STF (ADPF 708/DF e ADO 59), já reconheceram que o sistema climático é elemento indissociável do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E mais, que o Estado brasileiro assumiu o dever jurídico de combater as causas e consequências da mudança climática, notadamente em razão dos tratados internacionais ambientais e climáticos ratificados, tais como a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris, disposições constitucionais, legislação infraconstitucional e impactos decorrentes desse fenômeno em detrimento de inúmeros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A despeito das obrigações assumidas, o país figura como um dos maiores emissores mundiais de GEE do planeta, principalmente relacionado à ampliação dos desmatamentos e queimadas, e nos últimos anos vem sofrendo sistematicamente com os efeitos da crise climática, especialmente com a intensificação e consequências dos desastres, com repercussões econômicas, ambientais e, principalmente, humanas, devastadoras, tais como as que ocorreram em diversos Estados brasileiros nos últimos anos, culminando com centenas de mortes e desaparecidos, além de milhares de desabrigados.

Portanto, patente que, além de desencadear o aquecimento global perigoso, as mudanças climáticas potencializam os riscos e custos dos desastres ambientais, exacerbando o número de mortes provocadas pelas tragédias e a desestabilização das estruturas socioambientais. Nesse contexto, a interconexão entre a mudança climática, desastres ambientais e a violação dos direitos humanos passou a ser uma pauta recorrente dos Estados e organismos internacionais que buscam esse reconhecimento como instrumento para o fortalecimento de seu combate.

Conforme demonstrado neste artigo, a situação atual é especialmente grave ao se considerar que, a despeito do aquecimento global atuar como um fator de multiplicação de riscos e de radicalização dos eventos

extremos, os últimos anos figuram no topo da lista como tendo as mais altas temperaturas globais do planeta, inclusive já tendo sido ultrapassado o limite estipulado no Acordo de Paris como sendo o máximo tolerável para a sadia manutenção da vida.

Por outro lado, apesar da dimensão global da crise climática, suas consequências atingem as pessoas distintamente, prestando-se como mais um elemento de ampliação das injustiças inerentes às sociedades. Fatores sociais que identificam um indivíduo entrecruzam-se de diferentes formas, gerando múltiplas desigualdades, tornando-os mais expostos aos seus efeitos.

Nesse cenário, após aprofundar no estudo das mudanças climáticas e suas repercussões, é possível afirmar que a rápida alteração do clima, conforme vem ocorrendo nas últimas décadas, atua como multiplicador de riscos para o aumento na incidência e intensidade dos desastres ambientais e, consequentemente, para a erosão dos direitos humanos e fundamentais, sobretudo em detrimento das populações minoritárias, havendo, assim, um caráter claramente antidemocrático ou mesmo discriminatório na distribuição desses riscos, configurador de injustiça ambiental e climática que precisa ser urgentemente reconhecido e enfrentado.

Assim, e dando um especial enfoque ao contexto brasileiro, partindo-se do pressuposto de que o direito a um clima limpo, estável e seguro configura um direito fundamental na sua estrutura constitucional, reconhecido como indispensável à garantia de uma vida digna e saudável, esse estudo demonstrou que o combate às mudanças climáticas e suas consequências, com destaque para as tragédias ambientais, são um dever constitucional do Estado que os vincula, inclusive, perante a ordem internacional, afastando a sua capacidade de decidir sobre a conveniência e a oportunidade de agir. Consequentemente, a sua inação caracteriza uma grave falha de Estado passível de intervenção judicial, tanto no intuito de diagnosticar essas falhas como para determinar o encaminhamento dos quadros e mecanismos jurídicos para a superação dessa incorreção, sem que com isso se configure violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, patente que o Ministério Público brasileiro, como um órgão permanente de Estado, incumbido da integridade do sistema ecológico e protagonista na salvaguarda do direito fundamental ao clima limpo, estável

e seguro, das presentes e futuras gerações, ocupa um papel constitucional destacado no combate às causas e consequências do aquecimento global, como tal, salutar sua atuação no enfrentamento dessa crise, o que perpassa pela incorporação da questão climática como eixo central de suas ações, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

## REFERÊNCIAS:

- ACSELRAD, Henri. Sentidos da sustentabilidade urbana. In: ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**. Sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.
- ARARIPE, Evelyn; BELLAGUARDA, Flávia; HAIRON, Iago. Litigância climática como garantia de futuro para as juventudes. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (org.). **Litigância Climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 177-214.
- BERNARDO, Vinicius Lameira. O papel do Ministério Público brasileiro no combate ao aquecimento global. In: GAIÓ, Alexandre. (org.) **A Política nacional de mudanças climáticas em ação**: a atuação do ministério público [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, p. 30-49, 2021.
- BOUWER, Kim. The unsexy future of climate change litigation. **Journal of Environmental Law**, n. 30, p. 483-506, 2018.
- BRASIL DE FATO. **Mortes por enchentes do Rio Grande do Sul chegam a 177**: Defesa Civil informa que 37 pessoas continuam desaparecidas. Publicação: 19/6/2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/06/19/mortes-por-enchentes-do-rio-grande-do-sul-chegam-a-177>>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- CARVALHO, Cláudio Oliveira de; MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago. Novo coronavírus e racismo ambiental: favelas brasileiras como zonas de necropolítica. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**. Ano XVII Volume 17 Nº 30 jul./dez. 2020. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica:** deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reulters Brasil, 2020.

CAÚLA, Bleine Queiroz. **A aplicabilidade das normas constitucionais ambientais à luz dos ordenamentos brasileiro e português.** Tese (Doutorado Direito). Universitat Rovira i Virgili, España, 2017.

CLÈVE, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, jul./dez. 2003.

CNN BRASIL. “**Seca do Rio Grande do Sul é a maior dos últimos 70 anos”, diz agrometeorologista.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/seca-do-rio-grande-do-sul-e-a-maior-dos-ultimos-70-anos-diz-agrometeorologista/>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CUTTER, Susan L. FINCH, Christina. Temporal and Spatial Changes in Social Vulnerability to Natural Hazards. **Proceeding of the National Academy of Sciences of the United States of America**, v. 105, n. 7, 2008.

FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. **Revista de estudos constitucionais hermenêutica e teoria do direito – (RECHTD)**, 2-15, jan.-jun., 2021.

FARBER, Daniel *et al.* **Disaster law and policy.** 2 ed. Wolters Kluwer/Aspen Publishers, 2010.

FARBER, Daniel. Navegando a interseção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Délton Winter de (Orgs.). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastres:** interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, p. 23-57, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente.** Coimbra: Almedina, 2007.

GATO, Camila Barros de Azevedo; ROSNER, Raquel Frazão; FERREIRA, Vivian M. O papel do Ministério Público na defesa da estabilidade climática. In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (orgs.). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas:** aspectos doutrinários/Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, p. 521-538, 2024.

IPCC. Intergovernmental Panel on Climate Change. **Relatório de Síntese AR6 (SYR):** Mudanças climáticas 2023. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LEITE, Bruno; RIBEIRO, Fábio. Epicentro da tragédia em SP, Vila e Barra do Sahy escancaram os extremos do Brasil. **Metrópoles.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/separadas-por-estrada-barra-e-vila-do-sahy-revelam-os-extremos-da-tragedia-em-sp>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LIMA, Rafaela de Deus. **The protection of the environment and the human rights affected by climate change in the universal and regional human rights system.** 2021. 138 f. Dissertation (Master in Law) – faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

LISBOA, Luiza Silva. A litigância climática brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. **Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília**, v.1, n 19, p. 610-631, 2021.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Desastres ambientais e violação de direitos humanos e fundamentais:** A mudança climática como multiplicador de riscos. Juruá Editora, 2025.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa inconstitucional e inconvencional.** Juruá Editora, 2023.

MIDDLEMISS, Lucie. The effects of community-based action for sustainability on participants' lifestyles. **Local Environment**, v. 16, n. 3, 2011. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13549839.2011.566850>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Mudança climática dobrou a probabilidade de ocorrência de chuvas extremas no Sul do**

**Brasil.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/mudanca-climatica-dobrou-a-probabilidade-de-ocorrencia-de-chuvas-extremas-no-sul-do-brasil>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MIRRA, Álvaro Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

MOREIRA, Danielle de Andrade; HERSCHEMANN, Stela Luz Andreatta. The awakening of climate litigation in Brazil: strategies based on the existing legal toolkit. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, jul./dez. 2021.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Janeiro de 2025 foi o mais quente já registrado.** Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/janeiro-de-2025-foi-o-mais-quente-ja-registrado>>. Acesso em: 4 mar. 2025.

OIM. **Relatório do IDMC:** Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ONU. **80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-s%C3%A3o-mulheres>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ONU. **Latin America and the Caribbean:** Natural Disasters 2000-2019. OCHA, 2020. Disponível em: <<https://www.unocha.org/publications/report/world/natural-disasters-latin-america-and-caribbean-2000-2019>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ONU. **ONU confirma 2024 como o ano mais quente registrado, com cerca de 1,55% acima dos níveis pré-industriais.** Publicação: 10/1/2025. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0c-acima-dos-n%C3%ADveis-pr%C3%AD-industriais>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PAZ, Maurício. Com quatro tragédias climáticas em menos de 1 ano, RS soma mais de 100 mortes; entenda as diferenças entre desastres. **G1.** Disponível

em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/03/tragedias-climaticas-rs-entenda-diferencias.ghtml>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

**PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008:** Combater as alterações climáticas: Solidariedade humana num mundo dividido, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, New York. 2007. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2007-8-portuguese.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PRZIBISCZKI, Cristiane. Desastres meteorológicos em 2021 trouxeram ao mundo a realidade das mudanças climáticas. **OECO.** Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/desastres-meteorologicos-em-2021-trouxeram-ao-mundo-a-realidade-das-mudancas-climaticas>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

**QUARANTELLI, Enrico L. The Importance of Thinking of Disasters as Social Phenomena.** University of Delaware: Disaster research Center, 1992.

RICKLY, Aline. Tragédias consecutivas já somam 241 vítimas em Petrópolis; três pessoas seguem desaparecidas. **Sou Petrópolis.** Disponível em: <<https://soupetropolis.com/2022/03/23/tragedias-consecutivas-ja-somam-241-vitimas-em-petropolis-tres-pessoas-seguem-desaparecidas/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ROLIM, Luis Henrique Corrêa; NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. A atuação do Ministério Público do Estado do Acre nas enxurradas e enchentes de Rio Branco/AC em 2023: um estudo de caso do Grupo Especial de Apoio e Atuação para Prevenção e Resposta a Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Devido à Ocorrência de Desastres (GPRD). In: CEI, Ivana Lúcia Franco; GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro (Orgs.). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas:** aspectos doutrinários/ Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. - Brasília: CNMP, 2024. p. 449-471.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **RDA**, vol. 108, out.–dez., p. 77-108, 2022. Disponível em: <<https://www.direitorp.usp.br>>

br/wp-content/uploads/2023/03/l-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. **Estados Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Change Litigation in the Global South: Filling in Gaps. *In: Symposium on Jacqueline Peel & Jolene Lin, Transnational Climate Litigation: the Contribution of the Global South*, 2020.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. Introdução. *In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (coord.). Litigância Climática: novas Fronteiras Para O Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SHKLAR, Judith. **The faces of injustice**. New Haven: Yale University Press, 1990.

STERN, Nicholas. The Economics of Climate Change. **The Stern Review. Cambridge**: Cambridge University Press, 2008.

THE WORLD BANK. **Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration**. 2021. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36248>>. Acesso em: 8 fev. 2025.

UNDRR. United Nations Office for Disaster Risk Reduction. **The human cost of weather-related disaster – 1995-2015**. 2015. Disponível em: <[https://www.unisdr.org/files/46796\\_cop21weatherdisastersreport2015.pdf](https://www.unisdr.org/files/46796_cop21weatherdisastersreport2015.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2025.

VERCHICK, Robert M. (In)justiça dos desastres: A geografia da capacidade humana. *In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Delton Winter de (org). Estudos aprofundados em Direito dos Desastres*: interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 59-111.

WEDY, Gabriel. Os litígios climáticos e os entes estatais. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2021-jul-17/ambiente-juridico-litigios-climaticos-entes-estatais#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2021-jul-17/ambiente-juridico-litigios-climaticos-entes-estatais#_ftn2)>. Acesso em: 28 fev. 2025.